

AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 5037524-02.2021.8.13.0024

HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seus procuradores que esta subscrevem, em atenção ao r. despacho constante do ID 4919223036, prestar os seguintes esclarecimentos e juntar a documentação solicitada pela douta Administradora Judicial.

Primeiramente, não se pode olvidar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Com base no aludido preceito constitucional, a doutrina e a jurisprudência vêm protegendo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo nas fases preliminares de averiguações de eventuais irregularidades. Tais princípios constitucionais devem ser sempre respeitados, por corolário, no que concerne ao caso concreto, **conferido à recuperanda o direito de participar ativamente de todo o procedimento que será instaurado pela ilustre Administradora Judicial, acompanhando a totalidade dos atos e oferecendo quesitos contábeis.**

Quanto aos quesitos contábeis, logicamente, os mesmos são de suma importância para fazer com que o perito – seja ele designado pela Administradora Judicial ou nomeado pelo juízo - avalie se de fato ocorreu as irregularidades descritas na tese de acusação e apresente as provas técnicas, de forma irrefutável, acerca de sua porvindoura conclusão.

Por isto, *data maxima venia*, imperioso que a recuperanda possa indicar um profissional qualificado para acompanhar as apurações da Administradora Judicial, pois somente com um suporte técnico-científico será possível elucidar as dúvidas contábeis, formular quesitos, acompanhar as diligências investigativas do perito, validar ou impugnar a conclusão do laudo pericial, elaborar parecer técnico e promover outras medidas de assessoramento ao adequado convencimento do juízo, da Administradora, do Ministério Público e dos credores.

Ademais, é evidente que, durante essa apuração preliminar, não pode ser imputada à recuperanda qualquer ilícito, sendo que eventual sanção tem a sua legitimidade atrelada à garantia de as partes dispor das mesmas oportunidades e instrumentos para fazer valer seus direitos e pretensões, o que não ocorre na fase investigatória em questão.

Ante tais considerações, a recuperanda não pode ter sua trajetória empresarial maculada em virtude da simples insurgência de um número insignificante de credores quanto ao plano de recuperação apresentado, pois as levianas acusações trazidas aos autos demonstram o desespero de poucos credores que tiveram a sua expectativa de satisfação do seu crédito frustrada, nos termos supostamente almejados.

A partir do momento que o credor abusa do seu direito, procedendo com o fito de atingir interesses outros, é comum que suas manifestações estejam repletas de agressividade e irresponsabilidade.

Na verdade, TUDO INDICA QUE A MOTIVAÇÃO DE ALGUNS CREDORES PARA JUSTIFICAR TAMANHA ABUSIVIDADE DECORRE DE SEREM CONCORRENTES DA RECUPERANDA, ATUANDO NA MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL, ficando patente a distorção dos fatos visando ocasionar danos ao destino da empresa em crise, ignorando que o objetivo precípua do processo de Recuperação Judicial é de permitir a criação de um ambiente favorável à negociação entre a devedora e seus credores.

Versando sobre a matéria, a doutrina cita algumas hipóteses de flagrância do credor com interesses próprios e alheios ao interesse comum, a saber:

*"Como hipóteses concretas de conflito de interesses podem ser imaginadas, por exemplo, a de uma credora, indústria automobilística, que vote contrariamente à aprovação do plano de recuperação judicial por estar interessada na falência do devedor, seu concessionário, a fim de passar a concessão a outrem; ou da credora interessada na falência de seu agente ou distribuidor (710 do CC), igualmente para transferir a outrem a agência ou a distribuição de seus produtos; ou, ainda, **da credora que tenha interesse na falência de seu devedor simplesmente por ser sua concorrente**". (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa. São Paulo: Malheiros, pág. 27). (g.n.)*

Logo, se as levianas acusações de alguns diminutos credores não se baseiam, essencialmente, em buscar a melhor forma para satisfação da obrigação inadimplida pelo empresário, resta violado o objetivo econômico da Lei nº 11.101/05 de estreitar os limites entre o interesse público na preservação da empresa e do emprego e o interesse privado dos credores dessa mesma empresa em crise.

Em outras palavras, as denúncias apresentadas são motivadas pelo mesquinho interesse de alguns credores em receber a integralidade do seu crédito, opondo contra os interesses da recuperanda, quicá dos demais credores e do interesse social.

Nesse campo, o conflito de interesses é uma das situações que pode obstaculizar o pronunciamento da assembleia, exigindo cautela e bom-senso do Exmo. Julgador, certo de que a Assembleia Geral de Credores é o principal momento do processo de recuperação judicial, tendo em vista que a deliberação assemblear representa a vontade geral dos credores e decide o futuro da empresa em soerguimento.

Portanto, no procedimento da recuperação judicial, nenhum ato ostenta maior importância que a Assembleia Geral de Credores, vez que é no conclave que a empresa terá seu futuro decidido: ou a recuperação ou a falência.

A sistemática da Lei de Recuperação de Empresas e Falências privilegiou, nesse ponto, a vontade manifesta dos credores, que, reunidos em assembleia, não de entregar o desfecho que reputarem justo e acertado ao intento salvífico manifestado no plano de recuperação judicial.

Decerto que não estão postos à mesa apenas os interesses privados dos credores e dos devedores em simples contraponto, vez que é visível a sombra ubíqua do interesse público na manutenção da atividade empresarial, pelo que representa para a evolução da ordem socioeconômica.

Ademais, indubitavelmente, não resta dúvida de que a todos os credores deve ser assegurado o direito de exercer o seu voto, rejeitando ou apoiando o plano de recuperação judicial perante a Assembleia Geral de Credores, sendo soberana a decisão desse órgão deliberativo, de acordo com a regras legais vigentes.

Em suma, o cerne da questão que motivou as infundadas acusações envolve o conflito de interesses às vezes inconciliáveis entre alguns credores e a recuperanda, restando a cargo do Exmo. Magistrado a dicção sobre qual interesse merecerá proteção, qual merecerá reproche e em que termos e medidas isso se dará.

Por isto, o melhor caminho para a solução do conflito de interesses, salvo melhor juízo, seria submeter, no âmbito assemblear, o futuro da empresa recuperanda à vontade da maioria dos credores manifesta pelo voto.

Feitas essas considerações, no tocante à documentação solicitada pela ilustre Administradora Judicial, a recuperanda faz a juntada da Cópia do Contrato Social e suas alterações registradas na JUCEMG, bem como de suas Demonstrações Contábeis Completas

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

(Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração do Fluxo de Caixa), além das demonstrações contábeis da empresa Viagens Master Ltda.

No que diz respeito à apresentação da documentação de empresas que não são integrantes do mesmo grupo societário, logicamente, a recuperanda não tem como atender tal pleito, tendo em vista que tais empresas são pessoas jurídicas distintas, autônomas e independentes entre si.

O fato de as pessoas jurídicas citadas pela Administradora terem sócios comuns ou do mesmo núcleo familiar, por si só, não representa um grupo econômico e muito menos qualquer indício de fraude, visto que a recuperanda possui personalidade jurídica própria, sendo que todas as empresas coligadas foram incorporadas antes mesmo do pedido de recuperação, ficando demonstrada a sua boa-fé e o devido acatamento da alínea "e" do inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ante tais considerações, caso o douto Julgador entenda oportuna a apresentação dos documentos contábeis pertinentes às empresas relacionadas pela Administradora Judicial, no item VIII da petição de ID 4595718016, *concessa venia*, diante da total inexistência de grupo econômico entre as referidas sociedades, tal determinação deve ser feita por meio da competente intimação judicial de seus respectivos representantes legais.

Por derradeiro, quanto à data para realização da Assembleia Geral de Credores, a ilustre Administradora Judicial informou, por meio da petição juntada no ID 5292943002, que vai tratar do assunto somente após os esclarecimentos solicitados, em que pese a recuperanda entender que as frágeis denúncias apresentadas não devem sobrestar o andamento do feito, acreditando, como exposto acima, que o futuro da empresa deve ser submetido à imediata deliberação assemblear, sendo que esse órgão deliberativo representa, de forma soberana, a vontade geral do credores.

BADY CURI

ADVOCACIA EMPRESARIAL

De mais a mais, não se pode olvidar que o atraso no curso do processo poderá dar ensejo ao pedido de prorrogação do prazo do *stay period*, tendo em vista que a recuperanda não está concorrendo com a superação do lapso temporal inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante do exposto, a recuperanda entende ter cumprido, tempestivamente e dentro do possível, todas as determinações, que lhe competiam, constante do ID 4919223036.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2021.

Bady Elias Curi Neto
OAB/MG 64.754

Rogério Martins Gonçalves
OAB/MG 74.439